

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-002.747/92-83

LADS

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.340

Recurso nr.: 80.954 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1992

Recorrente : JOSE MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA.

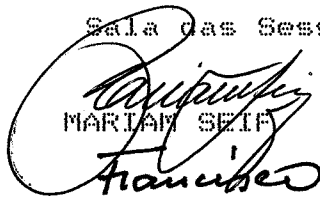
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

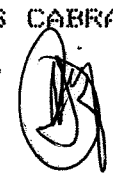
- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-002.747/92-83

RECURSO NR.: 80.954

ACORDAO NR.: 101-87.340

RECORRENTE : JOSE MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991.

Essa redução indevida resultou da indevida apropriação ao resultado, de depreciação e C.M. - IPC/BTNF, e bem assim de dedução de despesas operacionais.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 43/48, que aplicou o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 57/76, lido em plenário.

E o relatório. *FM*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-002.747/92-83

ACORDAO NR. 101-87.340

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo está relacionado com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original nr. 11065-002.749/92-17, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 106.357), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante o nexos causal existente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 